



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.182 - SP (2014/0120951-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S DOS S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, COM BASE NA LEI 12.015/09. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. PRÉVIO *MANDAMUS*. INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT* NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DO PRÉVIO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que o prévio *writ* foi indeferido liminarmente por entender a Corte estadual que a via adequada para o pleito é a Revisão Criminal. Todavia, verifica-se que o Juízo das execuções indeferiu o pedido formulado, portanto, deveria o Tribunal estadual ter apreciado o pleito em sede de *habeas corpus*. Em que pese o agravo em execução ser a via adequada, é de ver que, a princípio, a decisão do magistrado (*o novo sentido do crime de estupro é somente atribuído aos infratores atuais*) não está em consonância com o entendimento deste Sodalício, fato que, analisado o caso concreto, pode revelar patente ilegalidade, a ser constatada pelo Tribunal de origem.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do prévio *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.182 - SP (2014/0120951-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. S. DOS S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2020557-86.2014.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em concurso material, pela prática dos delitos previstos nos arts 213 e 214 do Código Penal, sendo que, com a sobrevinda da Lei n.º 12.015/09, requereu a unificação dos crimes, o que restou indeferido pelo Juízo das Execuções, nesses termos:

Trata-se de pedido formulado pela Defesa em favor do sentenciado ROBERTO SILVIO DOS SANTOS, matrícula 224.160, já qualificado nos autos e atualmente recolhido na Penitenciária "Orlando Brando Filinto", da cidade de Iaras.

Pretende a aplicação retroativa visando abrandar a pena imposta ao reeducando, com o argumento de que teria havido "novatio legis in melius", em razão da entrada em vigor da Lei n.º 12.015/09, a qual fundiu em um mesmo tipo penal os delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer desfavorável do representante do Ministério Público (fls. 153/158), enquanto que a defesa insiste no pedido (fls. 202).

É o relatório.

Com a promulgação da Lei n.º 12.015/09, houve alteração nos tipos penais pelos quais o reeducando foi condenado, ou seja, o crime de estupro passou a abranger as duas condutas: estupro e atentado violento ao pudor.

Destaque-se, por oportuno, que a figura típica constante do revogado artigo 214 do Código Penal não foi abolida, mas apenas e tão somente foi incluída no atual artigo 213 do mesmo estatuto repressivo.

A doutrina caminha no sentido de que se operou a chamada continuidade normativo-típica da conduta, e isso porque a nova descrição dos elementos objetivos do atual tipo penal do artigo 213 do Código Penal mantém a antiga conduta do tipo penal prevista no revogado artigo 214 do mesmo *Codex*.

A redação do dispositivo legal não deixa dúvidas: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". O tipo legal do estupro, atualmente, reúne em um todo as duas condutas anteriormente previstas em dois dispositivos autônomos.

No Superior Tribunal de Justiça, há entendimentos opostos, há uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente que defende a aplicação de penas separadas, pois entende que são crimes do mesmo gênero, mas de espécies diferentes. Outros seguem a corrente que estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, em um mesmo contexto, caracterizam apenas um crime.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no decorrer do julgamento de um pedido de *Habeas Corpus*, adotou a tese de que o novo crime de estupro é um tipo misto cumulativo, as condutas de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, embora reunidas em um mesmo artigo de lei, com uma só cominação de pena, serão punidas individualmente se o agente praticar ambas, somando-se as penas e havendo condutas com modo de execução distinto, não se pode reconhecer a continuidade entre os delitos.

Ademais, à junção dos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, existem opiniões diversas acerca da aplicação ou não aos casos já julgados antes da sua sanção.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu que o réu deveria ser condenado por crime de estupro e atentado violento ao pudor. Na oportunidade o MM. Juiz entendeu que o crime ocorreu antes da sanção da Lei e esta não poderia ser aplicada à pena.

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que a nova Lei era inaplicável ao caso em questão, uma vez que o crime e a sentença ocorreram antes da sanção da Lei, mantendo, portanto, a condenação inicial ao réu.

Portanto, o novo sentido do crime de estupro é somente atribuído aos infratores atuais, enquanto que os outros processados ou condenados anteriormente pelo crime de estupro e crime de atentado violento ao pudor, já extintos, não sendo beneficiados continuam no mesmo patamar jurídico.

Finalmente, importante ressaltar que as mudanças trazidas pela Lei são inevitáveis, pois a sociedade está sempre em transformação. A sensação de impunidade aumenta na mesma proporção que a criminalidade cresce. O Direito deve organizar nosso cotidiano e não., torná-lo cada vez mais confuso e vulnerável ao desprezo das pessoas para com a Lei.

Assim sendo, por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado. (fls. 41-44).

Irresignada, a defesa aviou prévio *writ* no Tribunal *a quo*, o qual indeferiu liminarmente a pretensão, *verbis*:

No presente caso, pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, o afastamento do concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor, sob o argumento de que o artigo 214, do Estatuto Repressivo foi revogado, requerendo novo cálculo da pena.

Contudo, o pleito implica modificação de Acórdão com trânsito em julgado, o que só pode ser feito por meio de Revisão Criminal, nos termos do artigo 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal e, havendo meio processual próprio para a rediscussão da matéria, o *habeas corpus* não tem cabimento.

Assim, o *writ* revela-se processualmente inviável, não só pela inobservância dos requisitos do § 1º, do artigo 654, da Lei Penal Adjetiva, como também por tratar de matéria insuscetível de exame em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

(...)

Dessa forma, havendo recurso próprio para impugnações e questionamentos de sentenças condenatórias ou acórdãos transitados em julgado, incabível perquiri-los por meio de habeas corpus, devendo ser indeferido liminarmente, pela ausência dos pressupostos processuais: cabimento e adequação da via eleita.

(...)

Portanto, transitado em julgado Acórdão que condenou e confirmou a condenação só poderá, ser modificada por revisão criminal, nos limites previstos em lei.

(...)

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a ordem impetrada em prol de Roberto Silvio dos Santos. (fls. 47-56).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta que a nova redação do Código Penal sobre os crimes sexuais traz um tipo misto alternativo e logo, um só crime, sendo logicamente mais benéfico e aplicável retroativamente a casos como ao do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja aplicada retroativamente a sistemática introduzida pela Lei 12.015/09, de modo a ser reconhecida a unicidade dos crimes, a fim de permitir o redimensionamento das penas impostas ao paciente nos diversos processos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 149-150.

As informações foram juntadas às fls. 179-192.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 195-196, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinando pelo não conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.182 - SP (2014/0120951-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, COM BASE NA LEI 12.015/09. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. PRÉVIO *MANDAMUS*. INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT* NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DO PRÉVIO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que o prévio *writ* foi indeferido liminarmente por entender a Corte estadual que a via adequada para o pleito é a Revisão Criminal. Todavia, verifica-se que o Juízo das execuções indeferiu o pedido formulado, portanto, deveria o Tribunal estadual ter apreciado o pleito em sede de *habeas corpus*. Em que pese o agravo em execução ser a via adequada, é de ver que, a princípio, a decisão do magistrado (*o novo sentido do crime de estupro é somente atribuído aos infratores atuais*) não está em consonância com o entendimento deste Sodalício, fato que, analisado o caso concreto, pode revelar patente ilegalidade, a ser constatada pelo Tribunal de origem.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do prévio *mandamus*.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja aplicada a Lei 12.015/2009, como posterior e mais benéfica ao paciente para fixar nova dosimetria de pena.

Verifica-se, desde logo, que a pretensão ora deduzida não pode ser enfrentada por esta Corte, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente o prévio *writ*.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO JULGADA APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. ACÓRDÃO OMISSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O tema que não foi examinado pelo Tribunal de origem não pode ser apreciado, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

2. Se a apelação da Defesa foi julgada quando já estava em vigor a Lei nº 11.343/2006, a Corte de origem deveria ter examinado a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, daquele diploma legal. A omissão do aresto atacado configura manifesto constrangimento ilegal, que deve ser sanado de ofício, para que o Tribunal de origem enfrente a matéria.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(HC 106.887/MG, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. ART. 171, § 2º, I, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DEFERIDA EM PARTE.

1. Não tendo as matérias relativas à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena sido apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* originário, a análise da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com base em dados concretos.

4. Vale consignar que a legislação penal brasileira não prevê um percentual para o aumento da reprimenda básica, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser aumentado, levando em conta o valor estipulado no preceito secundário da norma penal.

5. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

6. Não se presta a justificar a prisão preventiva a simples referência à necessidade de se resguardar a futura aplicação da lei penal desvinculada de dados concretos.

7. Embora o acórdão impugnado tenha feito referência à "contumácia do agente na empreitada delitiva", o que, nos termos da jurisprudência do STJ, justificaria a imposição da cautela para garantia da ordem pública, não cabe ao Tribunal *a quo*, no julgamento de *habeas corpus* originário, suprir a deficiência ou ausência de fundamentação do decreto prisional.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, deferida em parte para desconstituir o decreto prisional cautelar, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de que venha a ser novamente decretada, com demonstração inequívoca de sua necessidade.

(HC 155.462/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pedido de nulidade por falta de intimação da defesa para oitiva de testemunhas e de ilegalidade da dosimetria da pena, ora deduzidos, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da referida matéria, em sede de *habeas corpus*.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

4. Recurso não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração originária.

(RHC 23.194/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão acerca de suposta ausência de idônea fundamentação para a subsistência da custódia provisória do paciente não merece conhecimento eis que não posta sob análise do Tribunal *a quo*, evitando-se, assim, indevida supressão de instância (Precedentes).

EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. AUTOS QUE JÁ RETORNARAM DA ORIGEM. CONCLUSÃO AO RELATOR. AUSÊNCIA DE LESÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo tendo em vista que a prisão do paciente - autuado em flagrante no cometimento do crime de roubo circunstanciado - decorre de sentença condenatória que lhe impôs a pena de 6 anos de reclusão, já tendo os autos da apelação criminal retornado da Comarca de origem para seu reinterrogatório, encontrando-se conclusos ao Relator há dois meses.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 136.704/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADITAMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA SUPERADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO CONCEDIDA.

1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa resta prejudicada em face da superveniência da sentença condenatória.

2. O trânsito em julgado da condenação prejudica o pedido de revogação da custódia cautelar.

3. A ausência de análise de matéria pela instância ordinária impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, b, do CP, faz jus o paciente à fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida apenas para fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena.

(HC 104.162/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

Constata-se, todavia, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, pois extrai-se dos autos que houve efetivamente o indeferimento do pedido pelo Juízo das execuções penais, portanto, deveria a Corte de origem ter conhecido do pedido em sede de *habeas corpus* e analisado o pleito formulado.

Em que pese o agravo em execução ser a via adequada para se pugnar o aludido, é de ver que, a princípio, a decisão do magistrado (*o novo sentido do crime de estupro é somente atribuído aos infratores atuais*) não está em consonância com o entendimento deste Sodalício, fato que, analisado o caso concreto, pode revelar patente ilegalidade, a ser constatada pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do pedido formulado no HC n.º 2020557862014.8.26.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0120951-8

HC 295.182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00485881390000000 050020056621 050020089953 0500200899530000 050020154275
050020154291 1102002 14022002 15432002 20205578620148260000 2282002
4060953300 4773373300 485881390000000 50020056621 50020089953
500200899530000 50020154275 50020154291 563350

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.